



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Empresa **CS BRASIL FROTAS LTDA**
CNPJ nº 27.595.780/0001-16

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9470/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de veículos (sem combustível, sem motorista e com quilometragem livre), destinada a atender as necessidades das diversas Unidades Gestoras da Prefeitura de Linhares/ES.

A impugnação tem como fundamento a afirmação de que o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos veículos às Unidades Gestoras, contado a partir do recebimento da autorização de fornecimento é inviável.

Ressalta que o prazo não se compraz com os atos necessários a serem praticados (aquisição, regularização de documentação dos veículos e traslados dos mesmos).

Destaca também que, no particular entendimento da Impugnante, os efeitos da Pandemia de COVID-19 sobre as montadoras, por si só, impedem o atendimento à regra insculpida no edital do certame.

Sustenta ainda que a exigência de que sejam fornecidos carros zero quilômetro cria indevida condição restritiva, pois somente os licitantes que já possuam o objeto da locação poderão participar do certame.

Em que pesem os fundamentos invocados, a impugnação não merece prosperar.

Primeiramente cumpre destacar que as questões apontadas na impugnação não configuram fatos novos, tampouco são supervenientes ao resultado futuro do pregão que se encontra em curso.

Em outras palavras, todos os interessados têm tempo suficiente para se organizarem de modo a atender eventual contratação que vierem a realizar com a Municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Com efeito, cumpre destacar que a obrigação material decorrente do objeto do certame é de natureza não complexa, daí porque a impugnação parece buscar transferir o risco do fornecimento a ser contratado à Administração, não obstante, seja indubitoso que esse recai sobre o prestador do serviço.

Em reforço, não é demasiado registrar que as atividades desenvolvidas pela Municipalidade não podem sofrer solução de continuidade, haja vista sua essencialidade.

Importante consignar ainda que a sustentada restrição à competição não se faz presente, soando mesmo contraditória com os demais argumentos alinhavados na impugnação.

Cumpre destacar que a Impugnante destaca que *“o presente Pregão objetiva a formação de Registro de Preços, destarte, é incontroverso que o sistema de registro de preço representa **apenas expectativa de contratação**”* (Grifamos).

Ora, se sequer há certeza quanto à concretização do contrato, por consectário lógico, não se sustenta o argumento de que somente os licitantes que detém carros zero quilômetro em suas frotas poderão participar do certame.

Não soa razoável o argumento, na medida em que, sendo incerta a contratação, não é possível se cogitar que os licitantes interessados que estejam na situação acima descrita permaneçam inertes, mantendo veículos zero quilômetro em seus pátios, no aguardo da concretização da contratação.

Ademais, os contratos anteriores firmados pela Administração Municipal para a prestação do serviço ora licitado deixam indene de dúvida que o prazo constante do edital ressaí razoável e exequível, não se fazendo presentes elementos concretos aptos a justificar as pretendidas alterações.

Ante o exposto, é de rigor o INDEFERIMENTO da impugnação.

Linhares, 08 de outubro de 2021

MÁRCIO PIMENTEL MACHADO
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos